



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 707/2020, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESTABELECENDO CRITÉRIOS DEFINIDOS DE BASE DE CÁLCULO, PARA O EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E ELA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU reger-se-á pela presente Lei, em conformidade com o Código Tributário Municipal de São Francisco de Itabapoana.

Art. 2º. O valor venal do imóvel, para efeito de IPTU de 2021 é o valor básico de 2020, calculado pela sistemática existente em nossa base de cálculos, multiplicado pelo valor da UFIRSFI corrigida pelo IGP-M/FGV.

§1º - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade para fins de lançamento do IPTU, mediante requerimento a ser protocolado junto a Secretaria Municipal de Fazenda e pagamento de taxa de expediente no valor de 01 (uma) UFISFI.

§2º - A revisão do valor básico para cálculo do IPTU poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à variação de índices oficiais de correção monetária, aplicando-se o índice retro.

§3º - O lançamento do IPTU será feito para cada unidade imobiliária autônoma em conjunto com os demais tributos relacionados com imóvel, mantendo-se as classes atuais configuradas na sistemática de cálculos de nosso sistema, sem atualização do IMP (Índice Médio de Preços).

Art. 3º. Propriedade territorial (minifúndio) – Sítios de Veraneio – excluída da tributação do I.T.R. (Imposto Territorial Rural), quando localizada fora do perímetro urbano da cidade, por cada 1800m² (mil e oitocentos metros quadrados) ou fração.

Art. 4º. Propriedade Territorial (minifúndio) – Sítios de Veraneio – excluída da tributação do I.T.R., quando localizada dentro do perímetro urbano da cidade, por cada 180m² (cento e oitenta metros quadrados) ou fração.

Art. 5º. O pagamento do IPTU do exercício far-se-á em cota única, ou em 06 (seis) parcelas.

Parágrafo Único – Do total do lançamento será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento em cota única cujo vencimento, inclusive da primeira parcela, será o dia 28/02/2021, e as demais, no último dia dos meses subsequentes. Sobre as parcelas do IPTU não pagas no vencimento, incidirá multa de 2% (dois por cento), se quitado em até 10 (dez) dias contados da data do seu



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
GABINETE DA PREFEITA

vencimento; 4% (quatro por cento), se quitado no prazo de 11 (onze) até 30 (trinta) dias contados do seu vencimento e após a ele, 6% (seis por cento). Além das multas serão cobrados juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 6º. O valor do IPTU e das Taxas pagos entre 01/03 a 31/07/2021, em cota única terá desconto de 10% (dez por cento) e a partir desta data até 31/12/2021 integralmente, sem desconto.

Art. 7º. Os débitos inscritos na Dívida Ativa, a partir de janeiro de 2021, sofrerão multa de 10% (dez por cento), além dos acréscimos de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correção monetária com base nos índices oficiais, sendo que a multa e os juros serão calculados sobre o valor corrigido.

Art. 8º. Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas:

I - Imposto Predial – 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo;

II - Imposto Territorial – 2,0% (dois por cento) sobre a base de cálculo.

Art. 9º. A Taxa de Limpeza Pública para o exercício de 2021, poderá ser cobrada juntamente com o IPTU e lançada em conformidade com os cálculos abaixo:

1) PARA ÁREA CONSTRUÍDA > 0

TLP = 0,005 X TESTADA X UFISFI

2) PARA ÁREA CONSTRUÍDA = 0 (TERRITORIAL)

TLP = 0,003 X TESTADA X UFISFI

Art. 10. Para efeito de lançamento de IPTU, considera-se também as áreas:

a) utilizadas como garagem ou vagas, cobertas quando no térreo e cobertas ou não nos demais pavimentos;

b) de varandas, sacadas ao lazer dos imóveis, e quando se tratar de área comum de condomínio, na fração ideal dos condôminos.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a fixar, através de ato próprio, a forma e os prazos de pagamento dos valores do IPTU, como também as prorrogações que se fizerem necessárias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

São Francisco de Itabapoana-RJ, 22 de Dezembro de 2020.

FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
PREFEITA
